



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB
CAMPUS DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ERICK CLEYTON FERNANDES NORONHA

**SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO PENAL
COMO INSTITUTO DE UMA POLÍTICA CRIMINAL CONSENSUAL
E SUA APLICAÇÃO À PENA DE MULTA ALTERNATIVA À
PRIVATIVA DE LIBERDADE**

CAMPINA GRANDE-PB
2012

ERICK CLEYTON FERNANDES NORONHA

**SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO PENAL
COMO INSTITUTO DE UMA POLÍTICA CRIMINAL CONSENSUAL
E SUA APLICAÇÃO À PENA DE MULTA ALTERNATIVA À
PRIVATIVA DE LIBERDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Felix Araújo Neto.

N852s Noronha, Erick Cleyton Fernandes.
Suspensão condicional do processo penal como instituto de uma política criminal consensual e sua aplicação à pena de multa alternativa à privativa de liberdade [manuscrito] / Erick Cleyton Fernandes Noronha.– 2012.

35 f. il. Color
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2012.
“Orientação: Prof. Dr. Felix Araújo Neto, Departamento de Direito Público”.

1. Direito penal 2. Pena alternativa 3. Justiça criminal consensual I. Título.

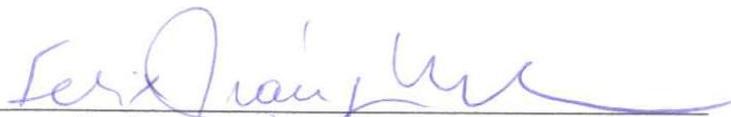
ERICK CLEYTON FERNANDES NORONHA

**SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO PENAL
COMO INSTITUTO DE UMA POLÍTICA CRIMINAL CONSENSUAL
E SUA APLICAÇÃO À PENA DE MULTA ALTERNATIVA À
PRIVATIVA DE LIBERDADE**

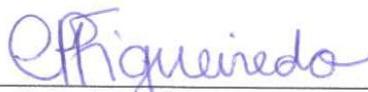
Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em 15 de junho de 2012.

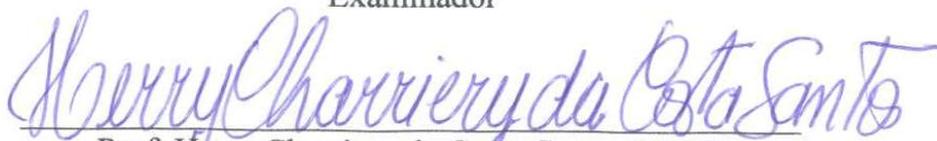
BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Felix Araújo Neto/UEPB
Orientador



Profª Carla Pedrosa de Figueiredo/UEPB
Examinador



Prof. Herry Charriery da Costa Santos/UEPB
Examinador

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
2 O NOVO MODELO DE JUSTIÇA CRIMINAL	6
2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS	6
2.2 A “CRISE” DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.....	7
2.3 A PEQUENA E MÉDIA CRIMINALIDADE.....	9
2.4 A LEI N. 9.099 DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.....	10
2.4.1 Antecedentes	10
2.4.2 Mudanças no ordenamento jurídico	11
2.4.3 O consenso	12
2.4.4 As medidas despenalizadoras da Lei n. 9.099/95	13
3 SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO PENAL	15
3.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA.....	15
3.2 DIREITO COMPARADO.....	16
3.2.1 Direito alemão	17
3.2.2 Direito anglo-saxão e norte-estadunidense	17
3.2.3 Direito italiano	18
3.2.4 Direito português	19
3.2.5 Direito argentino	19
3.3 FUNDAMENTOS	19
3.3.1 Princípio da oportunidade ou discricionariedade regrada	20
3.3.2 Princípio da autonomia da vontade	20
3.3.3 Princípio da desnecessidade da pena de prisão	21
3.4 FINALIDADES.....	21
3.5 ESTRUTURA JURÍDICA	22
3.5.1 Requisitos de admissibilidade	23
3.5.2 Período de prova	24
3.5.3 Revogação	25
3.6 EFICÁCIA.....	26
4 PENA DE MULTA COMINADA ALTERNATIVAMENTE À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE	27
4.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS	27

4.2 GRADAÇÃO DA PENA	28
4.3 PROPOSTA DE APLICAÇÃO.....	29
5 CONCLUSÃO.....	33
REFERÊNCIAS	34

SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO PENAL COMO INSTITUTO DE UMA POLÍTICA CRIMINAL CONSENSUAL E SUA APLICAÇÃO À PENA DE MULTA ALTERNATIVA À PRIVATIVA DE LIBERDADE

Erick Cleyton Fernandes Noronha*

RESUMO

Arrimado em um novo modelo político-criminal, o texto empreende uma análise da suspensão condicional do processo sob a perspectiva de um instituto consensual. Faz um apanhado sobre a Justiça criminal consensual, expõe em que consiste e os seus fundamentos, salientando as soluções alternativas consensuais inseridas em nosso ordenamento jurídico. Dispensa especial atenção, entre estas, à suspensão condicional do processo, abordando suas características essenciais e elucidando pesquisas realizadas acerca de seu desempenho e eficácia. Ao final propõe a aplicação da benesse aos crimes a que a lei cominou pena privativa de liberdade mínima superior a um ano alternativa à pena de multa.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça criminal consensual. Medidas alternativas consensuais à prisão. Suspensão condicional do processo. Multa alternativa.

1 INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico pátrio vem sofrendo a ingerência de uma nova política criminal pautada na substituição da pena privativa de liberdade, há muito vergastada, por medidas alternativas conferidas ao acusado através de sua concordância.

As mudanças, carreadas principalmente pela Lei n. 9.099/95, repercutem positivamente sobre a vítima, o acusado e a própria Justiça. A mencionada Lei encetou na Justiça criminal alguns institutos cuja pedra angular é o consenso, consagrando uma nova forma de reação estatal à conduta desviada praticada.

Destaca-se, dentre eles, a suspensão condicional do processo penal, certamente o mais eficiente e revolucionador. Embora faça um bom tempo desde a sua criação, os embates surgidos em torno do tema ainda não foram integralmente compostos. Na verdade, um

* Graduando em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba.
erickcleyton@hotmail.com

número reduzido de doutrinadores tratou da questão, restando até no meio jurídico sucintamente estudada.

Este trabalho científico se propõe a analisar a Justiça criminal consensual e a suspensão condicional do processo como instituto inserido nesta inovadora política, em tempos recentes adotada. Quais as suas aventuras e quais as contribuições que podem proporcionar a nossa ordem jurídica? Diga-se, de antemão, que os benefícios são vastos e a sua imprescindibilidade revela a valiosa importância que detém – seja individual, social ou profissional –, como será visto adiante.

Em um primeiro instante far-se-á uma breve análise sobre a pena privativa de liberdade, abordando posteriormente a aduzida inovação e as mudanças encabeçadas por este modelo no ordenamento jurídico.

No capítulo seguinte o enfoque será a suspensão condicional do processo. Conheceremos um pouco do instituto e da sua estrutura jurídica, claro, como instrumento imbricado ao sistema consensual, agregando também elementos compilados do direito comparado. Além disso, trouxemos dados concretos sobre o instituto que corroboram com a sua finalidade e fomentam vez mais a sua aplicação.

Após compreender o regime criminal dialético e a suspensão processual, dedica-se um capítulo para propor a extensão de sua aplicação a uma hipótese não prevista abstratamente pela Lei, mas que guarda compatibilidade com tudo quanto se estudará. Falamos da admissibilidade da suspensão condicional do processo penal nos crimes em que é prevista pena de multa cominada alternativamente à pena privativa de liberdade, sem embargo de o mínimo previsto em abstrato para esta ultrapassar um ano. É um tema novo e desafiador, propício a estumar a atenção de juristas para desbravá-lo.

2 O NOVO MODELO DE JUSTIÇA CRIMINAL

2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em tempos recentes, envolto ao estorrecedor incremento infracional, vieram reformas – Lei dos Crimes Hediondos, Lei de Combate ao Crime Organizado, p. ex. – tendentes a

sopesar a clássica teoria retributiva: enquanto aumenta a criminalidade, o Estado é impulsionado a responder à altura com sanções mais gravosas.

Nesse diapasão, exsurge um novo paradigma de Justiça criminal firmado no consenso. Enquanto manifestava-se o desejo insaciável do Estado de punir ferrenhamente, eis que desponta uma nova via reativa, desta feita propondo um olhar atencioso à vítima, o estímulo ao diálogo, a desburocratização da Justiça, a abnegação à estigmatização decorrente do processo e do cárcere, enfim, um sistema mais humanista.

Toda essa mudança foi encabeçada pela Lei n. 9.099/95, que trouxe novas diretrizes para o ordenamento vigente e atendeu aos reclamos da doutrina pátria, que há muito se sentia desprestigiada frente ao direito estrangeiro.

É com a autoridade de mestre, que lhe é ínsita, que Luiz Flávio Gomes (1997, p. 133) afirma ser essa a “maior revolução do Direito Penal e Processo Penal”, cujas vantagens são perceptíveis e irrefutáveis, conforme se explicitará.

Nesta nova perspectiva, a preocupação com a decisão formalista para o caso concreto sucumbe ante a procura pela verdadeira solução do conflito.

2.2 A “CRISE” DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

A prisão ascendeu, principalmente a partir do século XIX, como a principal réplica penológica. Durante muitos anos, acreditou-se ser ela o meio adequado para concretizar todas as finalidades da pena e, dentro do possível, idônea a reabilitar o autor do ato ilícito (BITENCOURT, 1997).

Nessa época, a vítima e suas expectativas permaneceram à margem da ânsia punitiva do Estado. Esse modelo de política criminal, também denominado de “paleorrepressivo”, sempre depositou sua confiança na força intimidativa da pena: sua severidade seria suficiente para contenção do crime.

Esse pensamento, todavia, não fora longe. Antes mesmo do término do século passado, as críticas indicavam pessimismo e a necessidade de descoberta de uma nova forma de repressão estatal compatível com a evolução dos direitos e garantias fundamentais. A Criminologia Crítica, teoria criminológica preocupada com a violência institucional, aponta que a criminalidade e a pena de prisão possuem intrínseca relação com o nosso modelo socioeconômico. Esta teria surgido como uma necessidade do sistema capitalista para seu

controle e manutenção. Cezar Roberto Bitencourt (1997, p. 27), comentando a visão desta corrente criminológica, aduz ser impossível para ela a ressocialização do delinquente em uma sociedade capitalista, uma vez que “a instituição carcerária, que surgiu junto com a sociedade capitalista, tem servido como instrumento para produzir a desigualdade e não para obter a ressocialização do delinquente”, usualmente provocando a marginalização do indivíduo.

A prisão passa a ser um fator criminógeno, que ao invés de cumprir seus objetivos, estimula o cometimento de desvios pelos egressos. Como cediço, no âmbito das penitenciárias os criminosos sofrem a ingerência não só de normas impostas pela direção, senão por usos e costumes dos próprios reclusos. A toda evidência, trata-se de uma “sociedade peculiar, com objetivos próprios, aspirações comuns, linguagem especial, valores específicos diversos dos que são estimados pela sociedade convencional” (PIMENTEL, 1983, pp. 154-155 apud FOLGADO, 2002, p. 42) que são incorporados ao sentenciado, levando-o a ser socializado para viver na prisão.

A experiência brasileira foi suficiente para mostrar a ineficiência do modelo repressivo clássico. Lembre-se que na década de 90 adveio a Lei dos Crimes Hediondos (Lei n. 8.072/90) que, influenciada por esta corrente da Lei e da Ordem (*Law and Order*), aumentou consideravelmente as penas para os delitos nela previstos e aboliu a progressão de regime. Tudo com vistas a vedar o crescimento da criminalidade. Não obstante, a quantidade de fatos puníveis continuou a ascender.

Mas se é correto sustentar a crise, falência ou deslegitimação da privativa de liberdade, também é quase unânime entre os estudiosos a afirmação de que ela ainda é uma necessidade. Afinal, a pena é um recurso elementar que dispõe o Estado em prol do interesse coletivo e da convivência social, e a prisão é a única refutação na atualidade – ao menos em grande parte dos países – para os crimes graves.

Nesse ponto parece-nos correto o argumento de Vladimir Brega Filho (2006), com esteio nos ensinamentos de Luiz Régis Prado, de que, conquanto se reconheça o fracasso da pena de prisão, esta continua a ser o eixo em torno do qual gira todo o sistema penalógico somente por não se ter ainda encontrado o meio de substituí-la integralmente.

Como conciliar essas assertivas? A ideia é aperfeiçoar a pena privativa de liberdade, quando ela for necessária, e substituí-la quando possível. A quase exclusiva maneira de controle social formalizado deve ceder à busca de alternativas penais.

Prudentes as palavras de Rogério Greco (2011, p. 470) quando aduz: “um Estado que procura ser garantidor dos direitos daqueles que habitam em seu território deve, obrigatoriamente, encontrar limites ao seu direito de punir”. Atento ao tema, e tendo em vista

o valor primacial que se atribui à liberdade pessoal, foi que o constituinte originário expressou na Lei Fundamental uma série de prerrogativas quanto ao direito de ir e vir, insculpidas sob o manto de cláusulas pétreas (v. art. 5º, incisos XV, LXI, LXV, LXVI, LXVIII).

Podemos dizer que uma política criminal orientada no sentido de proteger a sociedade terá de restringir a pena privativa de liberdade aos casos de reconhecida necessidade. O desafio do Direito Penal moderno, destarte, é oferecer a maior proteção possível aos valores fundamentais da sociedade com um mínimo custo de repressão e de sacrifício à liberdade individual.

2.3 A PEQUENA E MÉDIA CRIMINALIDADE

Como deixamos antever, a pena privativa de liberdade deve se limitar aos casos de maior gravidade, em que realmente se faz necessária. É o caso dos condenados que representam grande perigo à sociedade, de difícil recuperação, geralmente submetidos às penas de longa duração.

Os delitos de pequeno e médio potencial ofensivo, sujeitos respectivamente às penas de curto e médio prazo, devem ter tratamento diverso. Aplica-se a lição de Luiz Flávio Gomes, firme nas lições de Muñoz Conde (1989, p. 65 e ss. apud GOMES, 1997, p. 73), acerca do conceito de “merecimento de pena”, segundo o qual o “legislador só pode definir – ou manter – como infração penal uma conduta humana que realmente merece ser punida, levando em conta dois princípios: o de ‘justiça’ e o de ‘utilidade’, que se limitam mutuamente”. Idêntico pensamento tem cabimento quanto às penas.

Essa noção é irradiada também pelos princípios e regras da lesividade social (*nullum crimen sine iniuria*), intervenção mínima, subsidiariedade, proporcionalidade, do *in dubio pro libertate*, da dignidade da pessoa humana, além de muitos outros que informam todo o nosso sistema jurídico.

É de todo impróprio permitir que um agente primário, de bons antecedentes, a quem foi imposta uma pena diminuta, esteja passivo ao deletério, à perversão e à corrupção da vida penitenciária. Nessa senda escreveu Galdino Siqueira (1921, p. 583 apud BREGA FILHO, 2006, p. 37): “a experiência tem demonstrado que as prisões de curto prazo não produzem sempre os efeitos esperados relativamente a todos os delinquentes, pois duram pouco para

moralizarem e bastante para corromperem”, despertando a atenção dos leitores para compreenderem a gravidade do problema.

A torrencial frequência com que são cometidos os delitos em foco acarreta a insuficiência do controle penal para contê-los, criando uma “cifra negra” nessa área estrondosa, seja porque as infrações não chegam sequer a ser conhecidas, sejam porque são conhecidas e não apuradas, ou mesmo não são sancionadas. Daí por que Luiz Flávio Gomes apontar o dilema:

Devemos continuar respeitando o clássico princípio da legalidade processual ou obrigatoriedade, incrementando-se os meios humanos e materiais de controle penal, ou impõe-se delimitar alguma parcela da criminalidade que possa ser solucionada sem sentença judicial de mérito, a ser proferida dentro de um custoso e moroso processo, uma vez atendidos certos pressupostos (GOMES, 1997, p. 39).

Tendo em vista a impossibilidade do controle formal penal quanto a esta faixa punível de delito, passou-se a defender ao menos o seu controle razoável, sob o preceito da intervenção mínima do Direito Penal. Os organismos policial e judiciário poderiam então poupar suas forças e seu aparato na repressão dos crimes realmente graves.

Nasce, em atenção a essa modalidade de delinquentes, uma política criminal alternativa, que pretende reduzir a atividade punitiva do Estado e trazer melhores resultados do que a tradicional aplicação retribucionista da pena. Significa colocar o Direito Penal como *ultima ratio* do sistema: se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela de um bem jurídico, a sua penalização é inadequada e inviável (BITENCOURT, 1997).

2.4 A LEI N. 9.099 DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

2.4.1 Antecedentes

A utilização do direito penal como único método para compor os conflitos sociais quedou-se ineficaz. Precisávamos de uma nova roupagem para a Justiça criminal.

Malgrado a Constituição da República já houvesse instituído os juizados especiais criminais quando da sua promulgação, a norma (art. 98, I) carecia de conformação pelo legislador.

Em que pese a mora do Congresso em editar a nova lei, os Estados do Mato Grosso do Sul, Lei n. 1.071/90, e da Paraíba, Lei n. 5.466/91, se adiantaram e definiram através de leis estaduais o que seriam as “infrações de menor potencial ofensivo”, assim designadas na Carta Fundamental.

Apesar da notável iniciativa destes Estados, Fernando da Costa Tourinho Filho (2010, p. 18) indica a flagrante inconstitucionalidade das leis, que usurparam competência exclusiva da União (Constituição Federal, art. 22, I), como reconheceu em 25/10/1994 o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Habeas Corpus n. 71.713, relatado pelo ilustre Ministro Sepúlveda Pertence, impetrado contra decisão de uma Turma Recursal constituída de Juízes de primeiro grau de Campina Grande, Paraíba.

Antes mesmo da implantação dos Juizados Especiais Criminais nos entes políticos supramencionados, no entanto, já havia estudos de magistrados e membros do Ministério Público (nesse grupo estavam empenhados Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes) em São Paulo que culminaram na elaboração de Anteprojeto que foi apresentado ao então Deputado Michel Temer, posteriormente convertido no Projeto de Lei n. 1.480/89. Concomitantemente, foi apresentado Projeto de Lei pelo Deputado Nelson Jobim tratando dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Ibrahim Abi-Ackel, relator de ambas as propostas apresentadas na Comissão de Constituição e Justiça, optou por adotar o Projeto Michel Temer no âmbito penal e o Projeto Jobim no cível, terminando por unificá-los. Após o trâmite entre as Casas, em 26/09/1995 o Projeto foi convertido na Lei n. 9.099 (ISHIDA, 2003).

2.4.2 Mudanças no ordenamento jurídico

Surgiu em nosso país uma lei inovadora, ao ponto de causar grande surpresa na doutrina doméstica (GRINOVER et al, 2000). Introduziu-se um modelo consensual de Justiça, defronte da largamente contestada legislação conservadora operante, firmada na obrigatoriedade e indisponibilidade da ação penal pública.

As novidades trazidas pela Lei n. 9.099 são muitas: a possibilidade de denúncia oral, a dispensa do inquérito policial, a busca prioritária da composição civil, a pena alternativa consentida pelo agente, o procedimento sumaríssimo, a valorização da pessoa da vítima etc.

Outrossim, orienta-se o Juizado Especial Criminal pelos critérios da “oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade” (art. 4º), favorecendo a desburocratização da máquina judiciária.

2.4.3 O consenso

No processo criminal consensual o autor do fato é chamado a consentir na pena, a aproximar-se de “sua” vítima – suas necessidades, expectativas –, a reparar o dano. Tudo isso contribui para a reinserção social, para o arrependimento, para a demonstração de humanidade. A oportunidade do acordo coloca os reais envolvidos no conflito em posição central no processo.

A solução consensual conta sempre com grande possibilidade de êxito. Um desfecho encetado pelas partes acarreta maior aceitação do que a decisão imposta verticalmente. A falta de autodeterminação, autoestima, sentido de competência, contribuem para a hostilidade e para concatenar o processo a um litígio interminável. Enfim, o marco de expectativas gerado pelo modelo comum de Justiça é muito pobre, sendo notadamente ampliado no molde consensual.

É sábio o ensinamento do magistrado José Renato Nalini, quando afirma que a tentativa conciliatória, bem-sucedida, é terminantemente proveitosa para todos:

faz com que se alcance a paz social, que é objetivo fundamental da sociedade brasileira. O acordo reveste aspecto psicológico bastante válido: a convicção das partes de que se acertaram espontaneamente, fazendo prevalecer o bom senso, o desapego, na luta contra a intransigência e o egoísmo (NALINI, 1994, p. 90 apud GOMES, 1997, p. 298).

Nessa “negociação”, o Ministério Público abre mão da via persecutória normal para propor alguma medida substitutiva. São flexibilizados os princípios da obrigatoriedade e indisponibilidade, vastamente difundidos no direito processual penal, que alicerçam a forçosa atuação do *Parquet* na *persecutio criminis*, uma vez presentes os permissivos legais, e a ausência da faculdade de desistir da ação interposta (art. 42 do Código de Processo Penal).

A Constituição Federal, nos arts. 98, I, e 129, I, e a Lei n. 9.099/90 instituíram “uma contemporização ao princípio da obrigatoriedade, que ganhou o nome de princípio da obrigatoriedade mitigada ou da discricionariedade regrada”, ao possibilitarem a transação penal, bem como o princípio da disponibilidade, ao gerar a suspensão condicional do processo, como salientou Nestor Távora e Rosmar Antonni (2009, p. 48).

Acerca dessa proposição dissertou o então Deputado Federal Michel Temer, na justificativa do Anteprojeto de Lei publicado em 24/02/1989:

Com efeito a idéia de que o Estado possa e deva perseguir penalmente, sem exceção, toda e qualquer infração, sem admitir-se, em hipótese alguma, certa dose de

discricionariedade ou disponibilidade da ação penal pública, mostrou com toda evidência sua falácia e hipocrisia. Na prática, operam diversos critérios de seleção informais e politicamente caóticos, inclusive entre os órgãos de persecução penal e judiciais (ANDRADA, 1996, p. 34).

De outro lado, o acusado dispensa parte das garantias constitucionais que cercam o processo padrão (contraditório, ampla defesa, direito a provas etc.), para aceitar um novo devido processo legal, permeado da mesma forma de garantias, mas não com a mesma dimensão daquelas tradicionais. Sobressai em sua escolha o princípio da autonomia da vontade.

2.4.4 As medidas despenalizadoras da Lei n. 9.099/95

Despenalizar, conceituou Luiz Flávio Gomes (1997, p. 103), “significa adotar processos ou medidas substitutivas ou alternativas, de natureza penal ou processual, que visam, sem rejeitar o caráter ilícito da conduta, dificultar ou evitar ou restringir a aplicação da pena de prisão ou sua execução ou, ainda, pelo menos, sua redução”.

Importa ressaltar que ao adotar alternativas à prisão não se está aprazando a impunidade no direito penal. Ao contrário, elas constituem um ônus ao infrator. Somente com a satisfação desse ônus poderá ser declarada extinta a punibilidade da infração cometida. Assim, tal ônus representa uma resposta penal ao delito, e atinge os objetivos estatais de prevenção geral com o restabelecimento do consenso valorativo do bem jurídico ofendido (FOLGADO, 2002).

A Lei dos Juizados Especiais trouxe quatro medidas despenalizadoras: a) a composição civil (art. 74, parágrafo único), nas infrações de menor potencial ofensivo; b) não havendo composição civil ou tratando-se de ação penal pública incondicionada, a lei prevê a aplicação imediata de pena alternativa (transação penal, art. 76); c) as lesões corporais culposas ou leves passaram a exigir representação da vítima (art. 88); e d) a suspensão condicional do processo, nos crimes cuja pena mínima não seja superior a um ano (art. 89).

Colhe-se também uma opção descarcerizadora do legislador, ao preconizar no art. 69, parágrafo único, que “ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao Juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança”.

O direito penal brasileiro segue, de fato, as tendências mundiais contemporâneas. Infere-se essa propensão no Relatório da Resolução n. 45/110 da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, quando divulga:

As penas substitutivas da prisão devem ser cada vez mais frequentes como uma reação adequada ante um grande número de atos delitivos, ainda que, em nível mundial, a aplicação de penas substitutivas da prisão se encontre em fase incipiente. Nos países onde essas medidas substitutivas estão sendo empregadas, com seriedade, têm sido reduzidos os custos humanos e financeiros dessas sanções, contribuindo, por via de consequência, para reduzir a população penitenciária e, indiretamente melhorar as próprias condições carcerárias. Esse é o caminho a seguir (FOLGADO, 2002, p. 45).

Ao menos em três dos institutos vistos o princípio do consenso está gravado. A composição dos danos civil, prevista no art. 74, parágrafo único, consiste no acordo entre o autor do fato e a vítima que, homologado pelo juiz, acarreta a renúncia ao direito de queixa e representação, com a conseqüente extinção da punibilidade.

A composição civil tem aplicabilidade apenas nas infrações definidas como de menor potencial ofensivo. O art. 61 da Lei n. 9.099, em sua redação original, circunscrevia as infrações de menor potencial ofensivo às contravenções e crimes a que a lei cominasse pena máxima não superior a um ano. O dispositivo foi derogado, conforme já entendia em quase unanimidade a doutrina, pela Lei n. 10.259, que criou os Juizados Especiais Criminais no âmbito da Justiça Federal, e por derradeiro alterado pela Lei n. 11.313/2006.

Demonstra-se prioritária a reparação do dano *ex delicto*, preceito orientador de toda a estrutura do Juizado Especial. Tanto é verdade que na suspensão condicional do processo penal a primeira condição legal obrigatória é a reparação do dano (art. 89, § 1º). Há, neste instante, proximidade entre as jurisdições penal e civil, admitindo a resolução da questão civil em processo criminal, o que constitui mais uma tendência hodierna (BITENCOURT, 1997).

Uma vez impossibilitada a composição, e em se tratando de infração subordinada à ação penal pública condicionada à representação ou incondicionada, se não for o caso de arquivamento nem de nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I, II e III, § 2º, do art. 76, poderá o Ministério Público formular proposta de transação penal.

A previsão decorre de imperativo constitucional (art. 98, I), sendo outra tentativa de buscar mais eficiência na prestação jurisdicional para a baixa criminalidade, e ao mesmo tempo descongestionar as Varas Criminais.

A transação penal consiste no ajuste entre o órgão acusatório e o infrator, visando à aplicação de uma pena não privativa de liberdade. Desta forma, antes do início do processo penal, para os crimes de menor potencialidade delitiva, há oportunidade de acordo sobre a aplicação de uma pena de multa ou restritiva de direitos.

Aceita a proposta, o ajuste é submetido à homologação pelo juiz. Aquiescendo os seus termos, aplicará a pena decorrente, que não importará em reincidência, não constará de certidão de antecedentes criminais e não terá efeitos civis. O beneficiário, todavia, estará impedido de nova concessão pelo prazo de cinco anos.

Acaso também reste prejudicada a oportunidade de transação penal, o Ministério Público oferecerá denúncia oral, de imediato, ao Juiz, desde que não haja necessidade de empreender diligências imprescindíveis. A partir daí inicia-se o procedimento sumaríssimo. (PAZZAGLINI FILHO et al, 1997).

3 SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO PENAL

3.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

A suspensão condicional do processo é, seguramente, uma das mais brilhantes novidades para o nosso sistema processual penal. O legislador criou uma terceira modalidade de alternativa consensual à pena privativa de liberdade, ao lado da composição dos danos civil e da transação penal.

Encontramos um possível conceito do festejado instituto nas lições de Julio Fabbrini Mirabete. Materializa-se em um sobrestamento da ação penal com capacidade extintiva da punibilidade, como assentado pelo autor, quando na oportunidade já expõe ligeiramente as suas nuances:

A suspensão condicional do processo, também chamada de *sursis* processual, consiste, assim, em sustar-se a ação penal após o recebimento da denúncia, desde que o réu preencha determinados requisitos e obedeça a certas condições durante o prazo prefixado, findo o qual ficará extinta a punibilidade quando não der causa à revogação do benefício (MIRABETE, 2002, p. 274 apud BREGA FILHO, 2006, p. 94).

Através dela se evita a condenação do acusado, com o cumprimento, durante certo período de tempo, de algumas condicionantes aplicadas com o seu consentimento. O réu não admite a responsabilidade sobre o crime, assim como não se discute a respeito de sua culpabilidade. Antes existe um consenso entre ele e o órgão ministerial sobre a adoção da medida, que, findo o prazo estabelecido e cumpridas as condições atribuídas, provoca a

extinção da punibilidade. Pode-se dizer que é um ato de postulação, já que submetido ao controle jurisdicional.

De logo, vê-se que o *sursis* processual possui natureza mista. Embora instituto eminentemente processual, vislumbra-se sua face penal, pois representa potencialidade de extinção da punibilidade. O aspecto processual se manifesta com a suspensão do processo, através do acordo das partes e homologação pelo juiz. A natureza penal, como deixamos antever, sobressai na extinção da punibilidade do fato cometido pelo acusado. Esse, aliás, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

E a proposta de suspensão, é faculdade ou poder-dever do *Parquet*? O tema outrora causou grande embate doutrinário. Hoje, no entanto, prevalece o entendimento de que é um direito público subjetivo do réu, desde que preenchidos os requisitos legais. A Lei deu “oportunidade regrada” de o Ministério Público dispor da persecução criminal, devendo exercê-la adstrito a critérios legais – por isso ser “regrada” –, não em função de convicções pessoais ou institucionais. Falamos em um poder-dever. Em um Estado Constitucional e Democrático de Direito, que conserva o direito de liberdade como um dos seus eixos principais, outra conclusão não seria possível.

Entre os seus defensores temos Luiz Flávio Gomes (1997, p. 153), Cezar Roberto Bitencourt (2005, p. 152), Doorgal Gustavo B. de Andrada (1996, p. 73) e Antonio Nobre Folgado (2002, p. 81). Em que pese ter o Supremo Tribunal Federal vacilado em um instante, o Superior Tribunal de Justiça, de forma majoritária, também adota este posicionamento.

3.2 DIREITO COMPARADO

Podemos observar institutos semelhantes à suspensão condicional do processo pátria em países estrangeiros. Como dissemos, há uma inclinação mundial para a adoção de medidas despenalizadoras, como nova e efetiva forma de controle social, não mais nos moldes antigos, por meio de um processo penal veementemente formal, baseado no argumento de que somente assim estariam garantidos os direitos fundamentais do infrator, mas alicerçada no princípio da intervenção mínima, a partir do qual a pena é aplicada somente em última hipótese, e no consenso.

Teceremos um breve estudo acerca do que dispõe o direito alienígena sobre o tema, a partir, especialmente, das pesquisas realizadas pelos doutos membros do *Parquet* em São Paulo Antonio Nobre Folgado (2002, p. 62 e ss.) e Válter Kenji Ishida (2003, p. 17 e ss.).

3.2.1 Direito alemão

Na Alemanha encontramos dois institutos despenalizadores. O primeiro deles é previsto no § 60 do StGB (*Strafgesetzbuch* – Código Penal alemão), e consiste na substituição da pena privativa de liberdade não superior a um ano quando as consequências do delito tiverem incidido prejudicialmente no autor, de modo que a imposição de pena seria manifestamente incongruente (FOLGADO, 2002).

O segundo, mais assemelhado com o nosso *sursis* processual, corresponde ao arquivamento provisório do procedimento, antes ou depois de iniciada a ação penal, mediante previsão do § 153a do StPO (*Strafprozeßordnung* – Código de Processo Penal alemão). Ambas as hipóteses são conjecturadas para delitos (*Vergehen*, § 12.2), não para crimes (*Verbrechen*, § 12.1) – tidos como mais graves –, desde que, nos termos do § 153a do StPO, as condições estipuladas sejam “apropriadas para suprir o interesse público na persecução penal” e que a “gravidade da culpa” não enseje sua prescindibilidade (FOLGADO, 2002).

No *arquivamento provisório* (suspensão) *da acusação*, o Ministério Público deixa de propor a ação penal se o acusado concordar em cumprir determinadas condições previstas em lei, durante certo período. Terminado o prazo estabelecido e efetivadas as circunstâncias, extingue-se a punibilidade do delito e o procedimento é definitivamente arquivado.

Já em trâmite o processo penal, pode haver nova oportunidade para o acordo, que, uma vez materializado, suspende o curso do processo, permanecendo sobrestado até que se cumpram as condições acordadas.

Embora seja feita uma análise superficial sobre a “gravidade da culpa”, para fins de concessão do beneplácito, não há decisão judicial sobre a culpabilidade do acusado, assim como no direito brasileiro.

3.2.2 Direito anglo-saxão e norte-estadunidense

Contemplamos institutos assemelhados ao nosso no direito anglo-saxão: a *probation system* e o *guilty plea*, sendo aquela, inclusive, apontada como uma das fontes de inspiração do legislador brasileiro (GOMES, 1997). Na *probation* vemos claramente dois momentos

distintos: o juiz declara o acusado culpado (*conviction*), e, após, no instante da prolação da *sentence*, havendo concordância, o réu entra em período de prova de seis meses (cf. *Powers of Criminal Courts Act* de 1973). Dessa forma, o que se suspende não é o processo, senão a sentença condenatória, aproximando-se mais do *sursis* penal brasileiro.

O tradicional instituto do *guilty plea* refere-se a uma forma de defesa do acusado, que admite a culpa para obter a imposição de pena menos severa.

Na suspensão condicional do processo, lado outro, não se discute a culpabilidade do autor do fato. Se a suspensão for revogada, resta intacta a presunção de inocência, e sua culpabilidade haverá de ser demonstrada no decorrer do devido processo legal.

No direito norte-estadunidense encontramos, na mesma linha, o *plea bargaining*. Nos Estados Unidos da América do Norte vigora, destoando do Brasil, o princípio da oportunidade da ação penal, de modo que o promotor pode se abster de intentar eventual demanda. Dessa forma, admite-se uma ampla transação sobre a questão controvertida, até extraprocessualmente.

O *plea bargaining* se revela na negociação entre o Ministério Público e a defesa com o escopo de obter uma confissão de culpa. Em troca, há acusação por crime menos grave ou por um número menor de crimes. Válter Kenji Ishida (2003) destaca que são solucionados cerca de 80 a 95% dos crimes através das transações.

Valoriza-se o denominado direito premial, em que gradativamente da política paleorrepressiva passa-se para a política consensual, abastada de “prêmios”. A suspensão condicional do processo é só mais um exemplo desse direito.

3.2.3 Direito italiano

Os italianos não possuem um instituto correspondente à suspensão condicional em sua nação. No entanto, a Itália consolidou uma grande reforma em seu processo penal que merece ser, ainda que sucintamente, lembrada.

O Código de Processo Penal italiano (de 1989), visando a abreviar o procedimento penal, criou cinco procedimentos especiais, privilegiando o consenso em quatro deles. É o chamado *patteggiamento*. Através da sistematização do princípio da oportunidade da ação penal, ao Ministério Público e ao acusado facultam-se optar pelo(a): a) procedimento por decreto, em que o membro do Parquet propõe pena até metade do mínimo cominado ao crime; b) juízo imediato, eliminando-se a fase probatória; c) juízo abreviado, de modo a expungir o debate; e d) aplicação de pena reduzida em até um terço (ISHIDA, 2003).

A decisão é sempre submetida ao juiz, que pode discordar ou homologar o ajuste.

3.2.4 Direito português

O novel Código de Processo Penal português (de 1987) contemplou a *suspensão provisória do processo*. Incide o instituto antes da *acusação* (denúncia), quando o Ministério Público propõe ao *arguido* (réu) a imposição de *regras de conduta e injunções*, “se o crime for punível com pena de prisão não superior a cinco anos ou com sanção diferente da prisão” (art. 281º), preenchidos os requisitos subjetivos legais (ISHIDA, 2003).

Veja que a lei portuguesa previu, acertadamente, a suspensão se a pena cominada for diferente da privativa de liberdade, ao contrário da Lei n. 9.099/95.

Não é proferida sentença judicial reconhecendo a culpabilidade do autor, mas ela é ligeiramente perquirida para que haja a concessão (exame do “caráter diminuto da culpa”).

Findo o prazo com o cumprimento das condições, o Ministério Público arquiva o processo, que não poderá mais ser reaberto (art. 282º, 3).

3.2.5 Direito argentino

O modelo do país vizinho é conhecido como *suspensión del juicio a prueba*. Segundo dispõe o art. 76 do Código Penal da República Argentina, aplica-se aos casos em que a pena máxima prevista não ultrapasse a três anos de prisão, “se as circunstâncias do caso permitirem deixar suspenso o cumprimento da condenação aplicável, e houver consentimento do Ministério Público”, podendo o Tribunal “suspender a realização do processo” (FOLGADO, 2002).

É suspenso o processo, portanto, se, empreendida análise sobre provável suspensão do cumprimento de pena a ser aplicada em futura condenação, o órgão acusador consentir com a alternativa. Reparados os danos e satisfeitas as condições firmadas no lapso temporal, é extinta a ação penal.

3.3 FUNDAMENTOS

A suspensão condicional do processo deita suas raízes, essencialmente, nos princípios da oportunidade regrada, da autonomia da vontade e da desnecessidade da pena de prisão.

3.3.1 Princípio da oportunidade ou discricionariedade regrada

O sistema processual penal brasileiro é regido, via de regra, pelo princípio da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal (art. 100 do Código Penal e arts. 24 e 42 do Código de Processo Penal). É dever do *dominus litis* agir, desde que haja justa causa, para satisfazer a pretensão punitiva estatal.

Em que pese a prevalência dos princípios apontados, surgiu em nosso ordenamento jurídico – em vocação global – o princípio da oportunidade regrada, como já expomos neste trabalho. Constatado que a rigidez do princípio da obrigatoriedade não assegurava a eficácia do processo penal, particularmente quanto a infrações leves e médias, buscou o órgão legiferante mitigar a sanha penalizadora do Estado, ao facultar ao Ministério Público, em determinadas situações, “dispor” da ação penal pública.

Cuida-se de oportunidade ou discricionariedade *regrada* porque está vinculada à lei. Não pode o *Parquet* deliberar sobre a conveniência do substituto penal. Presentes os requisitos legais, é poder-dever o seu exercício.

Os institutos consensuais já visualizados são francos desdobramentos do mandamento nuclear em epígrafe. De forma inequívoca este princípio está presente na suspensão condicional do processo. Basta notar que o autor da ação penal pública se abstém de intentar a aplicação da resposta estatal cominada abstratamente para tentar compactuar a suspensão do processo, que termina por extinguir a punibilidade da infração se cumpridas as condições ajustadas.

3.3.2 Princípio da autonomia da vontade

Ao proclamar um processo consensual, a Lei n. 9.099/95 sobreleva o princípio da autonomia da vontade do acusado. Ele é convidado a consentir com o sobrestamento do processo. Sem o ato volitivo do réu, queda-se irrealizável a solução alternativa (art. 89, § 1º). Afinal, não poderia o Estado colocar alguém em período de prova, sem auferir sua culpabilidade, independente de sua vontade.

A aceitação da suspensão é uma estratégia defensiva que pode ser utilizada pelo autor do desvio como expressão da “ampla defesa” assegurada constitucionalmente (art. 5º, LV).

Em contrapartida, o acusado anui com o arqueamento de certos direitos e garantias fundamentais que cercam o processo comum. Por esse motivo a lei exige também a concordância do defensor.

3.3.3 Princípio da desnecessidade da pena de prisão

O terceiro fundamento apontado do sobrestamento condicional do processo consiste no princípio da desnecessidade da pena de prisão de curta duração. Os efeitos da prisão, em especial quanto as penas de pequena duração, são defectivos, daí a necessidade de afastar a nefasta e dessocializadora pena aludida para paralisar o processo e manter o acusado fora do cárcere.

No contexto em que vivemos, parece inegável que a pena privativa de liberdade é uma nódoa do sistema penal. O índice de reincidência no Brasil alcança a fração de 85% (*Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária*, n. 5, v. 1, jan./jun. 1995, p. 208).

Criticando o modelo prisional tradicional, Luiz Flávio Gomes (1997, p. 190) aduz que ao enviar o delinquente a nossas prisões, se está submetendo-lhe a penas corporais tão duras quanto as medievais, e que, na verdade, todas as penas proibidas em nossa Lei Maior (art. 5º, XLVII) estão presentes no cotidiano carcerário. E mais a frente conclui, com razão, que “essas condenações implícitas, mas efetivas, reais, com as quais ninguém parece se encandalizar (sic) ainda que sejam manifestas, são padecidas ademais da mesma forma por qualquer preso, independente da gravidade de seu crime”.

A política criminal moderna se posiciona no sentido de afastar a imposição da pena privativa de liberdade ao menos nos crimes de média e pequena periculosidade, através da assunção de formas alternativas de controle da delinquência.

3.4 FINALIDADES

O Código Penal brasileiro, por intermédio do art. 59, adotou a teoria mista da pena. Isto porque estabeleceu como finalidades da pena a necessidade de reprovação e a prevenção do crime.

Através da abertura processual para um eventual ajuste, o acusado pode consentir com a via reativa a ser tomada pelo Estado. Nisso não se esvai a pretensão punitiva, já que o

acusado deverá suportar um período de prova, que inclui o cumprimento das condições legal e judicialmente atribuídas. O que ocorre é a devida individualização da ação do ente soberano ao comportamento desviado praticado.

Manifesta-se ainda a finalidade preventiva da pena. No ato de imposição e no cumprimento das condições da suspensão, está o Estado reafirmando o valor do bem jurídico ofendido perante a sociedade, sem que seja preciso a instauração de um processo criminal para tanto. Além disso, possibilita-se uma reação célere para o fato, encolerizando o sentimento de impunidade e demonstrando a efetiva presença estatal no controle social, fundamental para seu efeito preventivo.

É preciso dizer ainda que são múltiplas as finalidades da suspensão condicional do processo. É obsoleta a visão da pena como uma aflição que se contrapõe ao mal causado pela infração. Compatível com um Estado Democrático de Direito, a concepção da suspensão alça novos ares: evitar a aplicação da pena de curta duração, desburocratizar a Justiça, ressarcir os danos sofridos pela vítima, ressocializar, evitar a estigmatização que traz a sentença condenatória.

O réu que não cometeu um crime de alto potencial ofensivo, portanto incapaz de oferecer maior perigo social, que conta com um passado incólume, pode merecer do Estado uma oportunidade de ressocialização, sem o transtorno de um processo criminal – abastecido de cerimônias degradantes –, ou da condenação.

Essa “chance” concedida ao infrator de refletir o erro, afora expressar um objetivo ressocializador, “traz benefícios indiretos, como a diminuição dos gastos públicos, o desafogo da máquina judiciária e do sistema prisional, possibilitando à justiça voltar-se profundamente para casos mais complexos e graves” (ANDRADA, 1996, p. 73).

3.5 ESTRUTURA JURÍDICA

Preambularmente, insta dizer que não constitui objeto deste estudo científico enveredar por todos os contornos jurídicos que cingem a suspensão condicional do processo. Antes faremos um breve delineamento da disciplina legal do instituto em evidência, que não poderia evadir-se despercebido, para que compreendamos o regramento legal da matéria e para embasar o estudo do capítulo seguinte.

Para que possamos entendê-la como medida despenalizadora, instrumento de uma Justiça criminal consensual, é basilar conhecer como se franqueia sua aplicação.

3.5.1 Requisitos de admissibilidade

Como cediço, a suspensão condicional do processo tornou-se possível através do art. 89 da Lei n. 9.099/95. Verifica-se, de logo, a laconicidade da disciplina jurídica da matéria. É que se tratou de um dos mais revolucionários institutos do nosso Direito em apenas um artigo. Como esperado, a omissão legislativa terminou por causar movimentadas discussões.

Preleciona o artigo alhures que a suspensão é cabível “nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano”. Nessa assertiva o legislador optou por permitir a aplicação do instituto com arrimo na pena privativa de liberdade abstratamente cominada ao delito. Apesar de o texto usar a expressão “crime”, afigura-se possível a aplicação quanto às contravenções: “Se a lei permite a suspensão em relação a um crime, a *fortiori* se se tratar de contravenção” (TOURINHO FILHO, 2010, p. 228).

É justamente nessa faixa de incidência de pena que se amolda a chamada pequena e, em parte, média criminalidade. Quando o bem jurídico penal atingido pela conduta for de maior relevância social, ultrapassando a pena mínima cominada de um ano, há ainda a oportunidade de aplicação de pena restritiva de direitos, de acordo com o art. 43 e seguintes do Código Penal, desde que a infração não seja de intensa gravidade. Quanto a esta, reserva-se, incontornavelmente, a pena privativa de liberdade.

O legislador, assim como em tantas outras questões que concernem ao tema, descurou dos crimes cujas pena privativa de liberdade é alternativamente prevista com pena de multa, ainda que aquela extrapole o limite legal para deferimento da suspensão. Acerca deste ponto trataremos no capítulo subsequente.

O *caput* do artigo em evidência dispõe também que é necessário não estar o réu sendo processado ou ter sido condenado por outro crime. A parte final desta assertiva deve receber interpretação restritiva, não se alastrando às contravenções, porque se fosse o caso a lei teria feito expressa menção. Note que aqui a interpretação é distinta da esposada parágrafos acima, pois não pode o intérprete ampliar o conceito legal *in malam partem*.

Não se pode olvidar, em arremate, que mesmo que se trate de condenação anterior pela prática de crime, o diploma penal material, no art. 64, I, firma que “não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos”.

A outra exigência exibida parece conflitar com o princípio da presunção de inocência (Constituição Federal, art. 5º, LVII). Argumenta-se que se o constituinte preserva a inocência do acusado até eventual sentença condenatória, não seria permitido à lei dispensar ao réu tratamento como se condenado fosse. Assim posicionam-se Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho, Antônio Scarance Fernandes e Luiz Flávio Gomes (2000, p. 89), Fernando da Costa Tourinho Filho (2010, p. 232) e Antonio Nobre Folgado (2002, p. 113).

Em sentido oposto preleciona Cezar Roberto Bitencourt (2005, p. 144), argumentando em sua obra que “para conceder vantagens dessa magnitude é compreensível que a ordem jurídica faça determinadas exigências, como forma de assegurar o acerto do beneplácito”. Segue a mesma ideia Vladimir Brega Filho (2006, p. 106).

Há ainda que coexistam os requisitos autorizativos da suspensão condicional da pena elencados no art. 77 do Código Penal, essencialmente o inciso II, que é quase uma reprodução das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Requer-se do acusado que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade, bem como os motivos e as circunstâncias do delito autorizem a concessão do benefício.

Por derradeiro, veja que a despeito de a Lei n. 9.099/95 ter introduzido o instituto em nosso ordenamento jurídico, o âmbito de aplicação da suspensão não se atém apenas aos juizados especiais. Isso figura claro por o art. 89 albergar, expressamente, crimes abrangidos ou não pela Lei.

3.5.2 Período de prova

Formulada a proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público, em regra no momento em que oferece a peça acusatória, e aceita pelo réu e seu defensor (via de regra em audiência) – a livre manifestação da vontade é essencial para o novo modelo de justiça consensual –, o acordo passa pelo crivo do juiz, que, recebendo a denúncia, poderá homologá-lo. A não aceitação da proposta pelo réu ocasiona o normal prosseguimento do feito.

Ultimada a homologação da sustação processual, o processo é paralisado e o agente do delito ingressa no chamado período de prova (Lei n. 9.099, art. 89, § 1º), lapso temporal durante o qual o condenado ficará obrigado a cumprir as condições impostas. Neste interregno não correrá a prescrição (§ 6º).

Esse período, de dois a quatro anos, é vital para que o acusado demonstre autodisciplina e senso de responsabilidade. Também é o intervalo de tempo em que se

verificará, de fato, a desnecessidade da pena de prisão. Para que o infrator alcance a extinção de punibilidade, sua maior aspiração, deve, outrossim, manifestar indícios de ressocialização e de bom comportamento.

No transcurso do período probatório o beneficiário precisará atender às condições do § 1º, art. 89, quais sejam: a reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; a proibição de frequentar determinados lugares; proibição de ausentar-se da comarca, sem autorização prévia do juiz; e comparecer mensalmente a juízo para informar e justificar suas atividades. Estas são as condições ditas legais, de imposição obrigatória.

Afora as condicionantes expostas acima, há a possibilidade de serem fixadas outras, por faculdade do juiz, desde que sejam “adequadas ao fato e à situação do acusado” (art. 89, § 2º). São as condições judiciais. Deve o juiz observar o princípio da adequação, cuja origem remonta ao princípio da proporcionalidade, para estabelecer condições que sejam sensíveis ao caso *sub examen*, adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado, sob pena de flagrante injustiça. Frisando a importância deste princípio é que Luiz Flávio Gomes (1997, p. 327) faz a precisa comparação: “o princípio da adequação, aliás, está para a suspensão, como o princípio da individualização está para a pena”.

Logrado sucesso no período probatório, expirando-se o prazo sem revogação, será extinta a punibilidade da infração penal que ensejou a suspensão (§ 5º).

3.5.3 Revogação

O descumprimento das condições ou a prática de algum delito durante o prazo de provação, *a priori*, acarreta a revogação da suspensão processual, evidenciando o réu que no seu caso há a necessidade de aplicação de uma sanção penal, com todas as suas consequências danosas.

O art. 89, § 3º, da Lei em tela alça como causas obrigatórias de revogação da suspensão a inércia injustificada em efetuar o ressarcimento do dano e vir o beneficiário a ser processado por outro crime. O parágrafo seguinte do artigo menciona que a inadimplência de qualquer das outras imposições é causa facultativa de revogação, assim como responder o infrator a eventual contravenção penal no transcorrer do prazo de prova.

Em debate sobre a constitucionalidade destes dispositivos, parecem estar com o bom direito aqueles que pugnam pela afronta ao princípio da presunção de inocência a previsão de revogação apenas por ulterior imputação de crime ou contravenção em processo. Como antes

discutimos, estar-se-ia tratando o réu como condenado antes do trânsito em julgado de uma decisão de mérito.

Advindo a revogação da suspensão, nenhuma consequência deve sofrer o acusado quanto à valoração da prova ou à aplicação da pena tão somente por ter dado causa à revogação do instituto. Como se sabe, a culpabilidade do agente permaneceu incontestada até então. Igualmente, não perde ele o direito à suspensão da pena, ao regime aberto ou à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, como permite o art. 43 e seguintes do Estatuto Repressivo.

3.6 EFICÁCIA

Todo o arcabouço teórico que estamos a estudar não se frustra quando verificamos as estatísticas da suspensão processual em casos concretos. Coube a Vladimir Brega Filho (2006, p. 157 e ss.) realizar pesquisa de campo para detectar o índice de revogação do instituto e da suspensão condicional da pena, especificamente na comarca de Santa Cruz do Rio Pardo-SP.

O autor procedeu à análise dos processos de execução em que foram concedidos os benefícios no período de 1994 (*sursis*) e 1995 (suspensão processual) a 2001. A pesquisa revelou que dos 197 processos em que os réus foram beneficiados com o *sursis*, 64 tiveram a benesse revogada, ou seja, 32,65%.

Em se tratando da suspensão condicional do processo, o beneplácito foi concedido em 393 processos, sendo que destes apenas 55 benefícios foram revogados, número que alcança a diminuta cifra de 13,99%. Os dados estão delineados no gráfico abaixo:

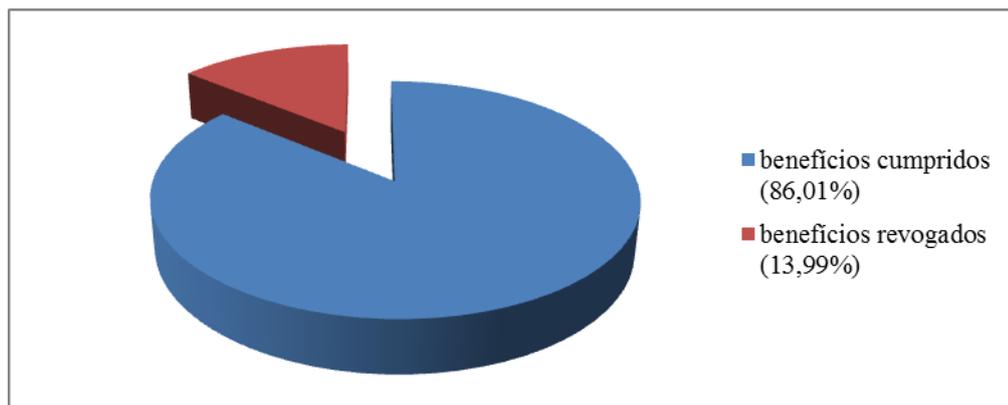


Gráfico 1 - Índice de revogação da suspensão condicional do processo

Fonte: BREGA FILHO, 2002, adaptado.

Os números, como observamos, são exitosos. A eficácia da suspensão da pena ficou bem aquém do desempenho da suspensão condicional do processo.

Nova pesquisa, desta vez realizada pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília - UNB em processos de furto e roubo ocorridos no Distrito Federal entre os anos de 1997 e 1999, analisados no período de dez anos após a abertura do processo, constatou que o menor índice de reincidência quanto a acusados que receberam penas alternativas pertence à suspensão condicional do processo. Enquanto o índice de reincidência dos condenados a regime fechado foi de 53,1% e a regime semiaberto 49,6%, o índice dos beneficiados com a suspensão processual foi de 24,2%. E o número ainda decresceu quando aos réus não foi imposta prisão provisória anteriormente, chegando a 17,2%.

As pesquisas são concludentes no sentido de que o *sursis* processual é um instrumento bastante eficiente no combate à criminalidade.

O Promotor Vladimir Brega Filho aponta como principal razão para os resultados da investigação de campo executada a resposta rápida e eficiente dada pela Justiça Penal por intermédio do sobrestamento condicional, fator importante na inibição da criminalidade.

O *sursis* processual, outrora chamado de *sursis* “antecipado” por Weber Martins Batista e Tourinho Filho, demonstrou ser, em muito, superior ao instituto em que se embeberou. Provou com fartura ser digno de substituir a pena privativa de liberdade de curta duração.

Diante desses exames, a proposta que se faz ao órgão legiferante e aos juristas de todo território nacional é a ampliação do âmbito de incidência do instituto e incentivo a sua aplicação, claro, não perdendo de vista as limitações impostas pela própria política criminal e os objetivos para que foi constituído, de modo a dar-lhe máxima efetividade.

4 PENA DE MULTA COMINADA ALTERNATIVAMENTE À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

4.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Empós o estudo do novo modelo de Justiça criminal introduzido no Brasil pela Lei n. 9.099/95, que prima pela dialética e uma reação estatal condigna com a modernidade, e analisada a suspensão como instituto inserido nesta nova política estatal, dedicamos este último capítulo do presente trabalho acadêmico para propor a aplicação da suspensão processual àqueles crimes, decerto olvidados pelo legislador, em que foi cominada a pena de multa em alternância à pena privativa de liberdade cujo mínimo ultrapassa um ano.

O escopo dessa proposição torna-se substancialmente prudente e, a nosso ver, elementar, pois se coaduna com tudo o já apreciado.

4.2 GRADAÇÃO DA PENA

Em nosso ordenamento jurídico vigora um sistema gradativo da pena. Inicialmente o legislador faz uma seleção das condutas que atacam nossos bens mais importantes como merecedoras de intercessão pelo Direito Penal. No momento subsequente ele valora essas mesmas condutas, cominando-lhes penas que oscilam de acordo com a importância do bem tutelado.

Inclinando-se diante do tema, Rogério Greco (2011, p. 70) comenta que “cabe ao legislador, de acordo com um critério político, valorar os bens que estão sendo objeto de proteção pelo Direito Penal, individualizando as penas de cada infração penal de acordo com a sua importância e gravidade”.

Atendendo à severidade da conduta criminosa que atinge o bem jurídico, fixa o legislador a pena mínima e máxima para cada tipo penal. Os limites da pena cominada em abstrato, portanto, espelham a gravidade da atividade incriminada e o valor que o bem preservado penalmente representa para a sociedade. Esse momento é denominado de “individualização legislativa” por Frederico Marques (1999, p. 297 apud GRECO, 2011, p. 549).

O Código Penal, no art. 44, revela singelamente esse sistema de distribuição de penas, ao colocar em ordem decrescente de gravidade das penas a privativa de liberdade, restritiva de direitos e de multa.

Logo percebemos que a pena de multa é aquela que denota a menor impulsão estatal à infração. O delito cuja reação punitiva é a multa, de fato, goza de reprovabilidade mínima do Direito Penal. Tanto é verdade que as contravenções penais, infrações de leve intensidade, são

apenadas, quase que na sua totalidade, com pena de multa, seja a única prevista, seja cumulativa ou alternativamente cominada com prisão simples. Ainda corroborando nesse sentido, compulsando o Código Penal, prevê o art. 44, § 2º, a denominada *multa substitutiva* e o art. 77, § 1º, a desconsideração da condenação anterior a multa para efeito de concessão do *sursis*.

Pois bem.

4.3 PROPOSTA DE APLICAÇÃO

Restou sobejamente ostentado que o sobrestamento condicional do processo tem aplicação aos crimes a que a lei previu pena mínima não superior a um ano. Através desse critério, o legislador fez a escolha dos crimes que seriam contemplados por sua nova política criminal. É exatamente neste panorama que encontramos as infrações criminais de pequeno e médio potencial ofensivo.

E os delitos apenados com multa? Embora a Lei ter preterido a pena de multa, eles são tidos como infrações de menor potencial ofensivo, portanto sujeitos também à suspensão condicional do processo. Como vimos, as contravenções penais, para as quais são previstas penas de multa isoladamente, não estão afastadas de eventual suspensão. Veja que o art. 2º da Lei n. 10.259/2001 fazia expressa referência à multa como única cominada à conduta no conceito de infração de menor potencialidade ofensiva.

E a pena de multa alternativa à pena privativa de liberdade (pena privativa de liberdade “ou” multa)? Bem, se a pena mínima enunciada for igual ou inferior a um ano não há estorvo: insere-se perfeitamente na regra geral. Um exemplo é a infração inculpada no art. 280 do Código Penal. A problematização ganha respaldo quando a pena privativa de liberdade for superior a um ano.

A toda evidência é de se propor também a estes casos a aplicação da suspensão condicional do processo. Os argumentos favoráveis são muitos.

Antes de tudo, observamos que o *sursis* processual está disposto em apenas um único artigo da Lei. Por óbvio o legislador não disciplinou pormenorizadamente todas as hipóteses em que ele poderia incidir, restando à doutrina e jurisprudência afilar a matéria legal. Assim, não se pode dizer que o *legislator* desejasse excluir o caso jacente do âmbito de abrangência da suspensão.

Esquadrinhando os tipos legais que cominam pena mínima privativa de liberdade acima de um ano com previsão alternativa de multa, sobretudo os artigos 4º, 5º e 7º dos crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo (Lei n. 8.137/90), é crível que a pena mínima cominada não é o menor fixado para a privativa de liberdade, mas sim a pena de multa.

Já visualizamos que a pena de multa é a que desponta em nosso Direito Penal como a de menor gravidade. Se o legislador previu hipóteses em que a pena de multa pode ser aplicada isoladamente, embora o preceito penal secundário conjecturar também a possibilidade de atribuição única de pena privativa de liberdade, a explicação é que o delito é irremediavelmente de menor reprovabilidade. Por assim dizer, manifesta é a possibilidade de aplicação da suspensão condicional do processo.

Essa a opinião dos eminentes juristas que fomentaram os estudos que culminaram na Lei n. 9.099/95: Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho, Antonio Scarance Fernandes e Luiz Flávio Gomes, os quais formam a doutrina mais autorizada sobre a questão:

Se a lei (art. 89) autoriza a suspensão condicional do processo em caso de pena privativa de liberdade mínima até um ano, *a fortiori*, conclui-se que, quando a pena mínima cominada é a multa, também cabe tal instituto. Pouco importa que a multa seja, no caso, alternativa. Se o legislador previu tal pena como alternativa possível é porque, no seu entender, o delito não é daqueles que necessariamente devam ser punidos com pena de prisão. Se, para os efeitos de prevenção geral, contentou-se a lei, em nível de cominação abstrata, com a multa alternativa, é porque, conforme seu entendimento, não se trata de delito de alta reprovabilidade” (GRINOVER et al, 2000, p. 249).

A jurisprudência de nossos Tribunais, semelhantemente, começa a inclinar-se neste sentido, admitindo a extensão da aplicação do instituto à hipótese vertente porquanto satisfeita a exigência legal de pena mínima. Vejamos:

AÇÃO PENAL. CRIME CONTRA RELAÇÕES DE CONSUMO. PENA. PREVISÃO ALTERNATIVA DE MULTA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ADMISSIBILIDADE. RECUSA DE PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HC CONCEDIDO PARA QUE O MP EXAMINE OS DEMAIS REQUISITOS DA MEDIDA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95.

Quando para o crime seja prevista, alternativamente, pena de multa, que é menos gravosa do que qualquer pena privativa de liberdade ou restritiva de direito, tem-se por satisfeito um dos requisitos legais para a suspensão condicional do processo. (Supremo Tribunal Federal – Segunda Turma. Habeas Corpus n. 83.926-6/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 06/08/2007).

Após a recusa do Promotor de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e do Procurador-Geral de Justiça em formular a proposta de suspensão condicional do processo nos autos do

processo em evidência, o Procurador-Geral da República, retificando seu parecer inicial, assentou que a impossibilidade jurídica de sustar o processo, suscitada pelos membros do *Parquet*, consistiria em constrangimento ilegal aos réus, pois a menor sanção a ser considerada no preceito secundário do tipo penal cogitado no caso – art. 7º da Lei n. 8.137/90 – é a de multa:

3 - Como se vê, o Promotor de Justiça, desprezando a alegação da cominação alternativa da pena de multa, manifestou-se contrário à Suspensão Condicional do Processo. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, embora não aceitando a tese da infração de menor potencial ofensivo, para efeitos da transação e da transferência da competência para o Juizado Especial Criminal, determinou a remessa do processo ao Procurador-Geral de Justiça, por aplicação analógica do art. 28 do Código de Processo Penal, para fins de exame da proposta de Suspensão Condicional do Processo. 4 - A Procuradoria-Geral de Justiça, entretanto, argumentando que o mínimo cominado para a pena privativa da liberdade é de dois anos de reclusão, afastou a hipótese da Suspensão Condicional do Processo. 5 - A impetração, no que lhe assiste razão, insiste na tese do cabimento da Suspensão Condicional do Processo. Com efeito, para os delitos do art. 7º da Lei nº 8.137/1990 são cominadas penas alternativas de reclusão, de 2 a 5 anos, ou de multa. Tais as circunstâncias, bem demonstra a esmerada petição que, para fins de aplicação do art. 89 da Lei nº 9.099/1995, a pena mínima a ser considerada é a de multa que, em tese, pode ser a única a ser aplicada. (...) 6 - Tal o quadro, resulta caracterizado o constrangimento ilegal decorrente do ato do Procurador-Geral de Justiça que, incorretamente, afirmou a impossibilidade jurídica da Suspensão Condicional do Processo. 7 - Isso posto, retificando a manifestação anterior, opino pelo deferimento da ordem, com extensão de ofício ao co-réu, para que, reconhecida em tese a possibilidade de Suspensão Condicional do Processo, cuja proposta foi indevidamente recusada, gerando ameaça à liberdade do paciente, retornem os Autos ao Ministério Público estadual para manifestação fundamentada do Promotor de Justiça sobre a oportunidade ou não da proposta de Suspensão do Processo. (Parecer do Procurador-Geral da República no Habeas Corpus n. 83.926-6/RJ).

Em recente julgado, ao tempo em que refutou a suposição de ser enquadrado o crime como de menor potencial ofensivo, a Sexta Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça acolheu a tese ora defendida, *verbo ad verbum*:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 7º, INCISO II, DA LEI Nº 8.137/90. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PENA MÁXIMA EM ABSTRATO ACIMA DE DOIS ANOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. MÍNIMO COMINADO SUPERIOR A UM ANO. PREVISÃO ALTERNATIVA DE MULTA. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, apesar da previsão de pena alternativa de multa, o critério eleito pelo legislador para definir a competência dos Juizados Especiais Criminais é o quantum máximo da pena privativa de liberdade abstratamente cominada.
2. O preceito sancionador do delito descrito no art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 comina pena privativa de liberdade superior a um ano ou multa.
3. Consistindo a pena de multa na menor sanção penal estabelecida para a figura típica em apreço, é imperiosa a aplicação do art. 89 da Lei nº 9.099/95.

4. Ordem concedida, acolhido o parecer ministerial, em parte, a fim de que o Ministério Público do Estado de São Paulo se manifeste acerca da proposta de suspensão condicional do processo. (Superior Tribunal de Justiça – Sexta Turma. Habeas Corpus n. 12.585-0/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 31/5/2011).

Esquadrinhando o entendimento doutrinário mais moderno e os julgados transcritos, observa-se uma reavaliação do dispositivo em análise para compreender a multa como a menor pena cominada aos delitos cuja *sanctio iuris* prescreve pena privativa de liberdade ou multa.

Note que, como avistamos, o direito português abarca expressamente tal possibilidade quanto à *suspensão provisória do processo*, instituto bem próximo ao nosso, ao estipular o Código de Processo Penal lusitano que ela pode ser aplicada “se o crime for punível com pena de prisão não superior a cinco anos **ou com sanção diferente da prisão**” (Código de Processo Penal português, art. 281º).

O legislador brasileiro, ao optar pelo critério objetivo alhures, tratou isonomicamente bens jurídicos absolutamente discrepantes entre si. Sucede que, por esquecer os tipos penais que a lei previu pena de multa alternativa, independente da quantidade de pena privativa de liberdade, pecou por tratar desigualmente desvios de conduta de semelhante reprovabilidade.

Dito de outro modo, o órgão legiferante amontoou um grande grupo de infrações para efeito de concessão do *sursis* processual, mas ficou em discriminar as violações a bens jurídicos a que são prescritas penas de multa, de menor gravidade. Embora a censura, nestes casos, seja reduzida, mesmo assim não se poderia admitir o benefício com fundamento explícito na lei, o que denota flagrante injustiça e violação ao princípio da igualdade – se a pena de multa é menos severa do que qualquer pena privativa de liberdade, não poderia ter regramento mais danoso –.

Ademais, admitir a suspensão condicional do processo nestas situações é atitude bradada pela nova política criminal consensual hoje vigente, que prioriza a ressocialização do infrator por outras vias, que não a prisional. Nos crimes de pequena e média gravidade – categoria em que se incluem os delitos punidos em abstrato com pena de prisão ou multa – a instrução é substituir a maléfica pena privativa de liberdade por alternativas consensuais que comportam a reparação da vítima, a desburocratização da Justiça, a ausência das cerimônias degradantes do processo comum, finalmente uma nova forma de controle social mais célere e eficaz, vislumbrada à sociedade neste trabalho científico.

É neste enredo que exsurgiu a suspensão condicional do processo e precisamente onde devem se enquadrar os crimes a que a lei optou por cominar pena de multa alternativa à pena privativa de liberdade.

5 CONCLUSÃO

Estudamos, ao longo do esposado, uma alternativa processual à sanção penal. Oportuniza ela a substituição da mais impetuosa e repressiva forma de reação punitiva do Estado, com efeitos de longe mais benéficos.

O modelo jurisdicional consensual demonstrou que é plenamente possível substituir o cárcere quanto às infrações de menor ou média potencialidade ofensiva, enaltecendo uma nova perspectiva acerca do Direito Penal e Processual Penal. Auspícia, bem assim, a possibilidade de encontrarmos novos meios de solver a panaceia da prisão.

Vê-se que a Justiça consensual constitui um paradigma estreado no ordenamento jurídico doméstico, que, ante todos os benefícios delongados, é inequivocamente capaz de adorná-lo. Toda a sociedade é, de algum modo, abonada, máxime quem outrora se rebelou contra o harmonioso convívio social e que mais necessita de desvelo para não voltar a delinquir.

É necessário, sobretudo, que os operadores do direito absorvam uma nova consciência e papel: o de propulsores de uma sociedade capaz de dialogar, especialmente no âmbito penal. É infactível que permeemos mais um século incapazes de negociar, de buscar uma solução cooperada para nossos conflitos.

Trata-se de uma mudança de mentalidade, que irrompe a rançosa pretensão de um advogado ou uma instituição sobrepujar o outro ou a outra, assaz presente no ramo jurídico. Na suspensão processual não assiste razão exclusivamente a uma das partes, não há vencedor ou perdedor, mas apenas o desejo mútuo de desenhar uma solução prática para a contenda, sem aquele processo penoso de praxe.

Haja vista o êxito logrado pelo instituto, não poderíamos deixar de propugnar por a abrangência de sua aplicação a uma situação não prevista em lei, que aos poucos vem sendo discutida jurisprudencialmente, mas que se amolda primorosamente ao espírito da nova perspectiva criminal pactual.

Findamos este trabalho acadêmico esperançosos para que o modelo criminal brasileiro, como um todo, vivencie dias melhores. As bases para um novo sistema já foram lançadas. Dar continuidade à novel Política criminal consensual, expandindo seus horizontes quando possível, é, destarte, uma requisição de uma sociedade moderna cujos valores estão assentados na dignidade humana.

**CONDITIONAL SUSPENSION OF THE CRIMINAL PROCESS AS AN INSTITUTE
OF A CONSENSUAL CRIMINAL POLICY AND ITS APPLICATION TO FINE
ALTERNATIVES TO PRISON**

ABSTRACT

Established in a new model of criminal policy, the text fulfills an analysis of the conditional suspension of the process from the perspective of a consensual institute. It makes an overview on the consensual criminal Justice, exposes what is and its foundations, stressing the consensual alternative solutions inserted in our legal system. Gives special attention, among these, to the conditional suspension of the process, discussing its essential characteristics and elucidating researches about its performance and effectiveness. At the end, suggests the application of the boon to the crimes that the law forecasted minimum imprisonment above than one year alternatives to fine.

KEYWORDS: Consensual criminal Justice. Consensual alternative measures to prison. Conditional suspense of the criminal process. Alternative fine.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **Curso de direito processual penal**. 3. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2009.

ANDRADA, Doorgal Borges de. **A suspensão condicional do processo penal**. 2. ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Juizados especiais criminais e alternativas à pena de prisão**. 3. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

_____. **Juizados especiais criminais federais**: análise comparativa das Leis 9.099/95 e 10.259/2001. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva: 2005.

BREGA FILHO, Vladimir. **Suspensão condicional da pena e suspensão condicional do processo**: eficácia de cada um dos institutos. Leme: J. H. Mizuno, 2006.

FOLGADO, Antonio Nobre. **Suspensão condicional do processo penal como instrumento de controle social**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GOMES, Luiz Flávio. **Suspensão condicional do processo penal**: e a representação nas lesões corporais, sob a perspectiva do novo modelo consensual de justiça criminal. 2. ed. rev e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 13. ed. rev. ampl. e atual. 2. tir. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Juizados especiais criminais**: comentários à Lei 9.099 de 26.09.1995. 3. ed. rev. e atual. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GRUPO CANDANGO DE CRIMINOLOGIA DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. **Condenados a penas alternativas reincidem menos**. Brasília, 2010. Disponível em: <<http://www.unb.br/noticias/unbagencia/cpmod.php?id=60706>>. Acesso em: 02 abril 2012.

ISHIDA, Válter Kenji. **A suspensão condicional do processo**. São Paulo: Saraiva, 2003.

PAZZAGLINI FILHO, Marino et al. **Juizado especial criminal**: aspectos práticos da Lei nº 9.099/95. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Comentários à Lei dos juizados especiais criminais**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.